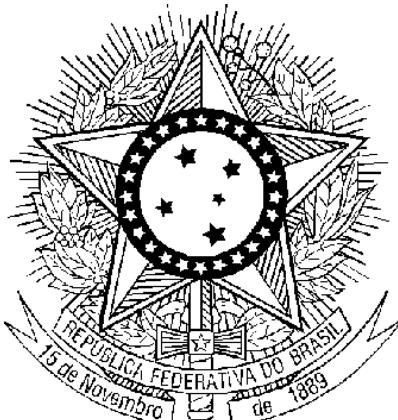


**AVULSO
NÃO
PUBLICADO**
—
**REJEIÇÃO
NA ÚNICA
COMISSÃO
DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.650-A, DE 2007

(Do Sr. Walter Brito Neto)

Dispõe sobre o reembolso de mensalidade escolar; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do nº 3.171/08, apensado. (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 3171/2007
- III – Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estudante, de nível superior será reembolsado, proporcionalmente, no mês subsequente, quando a mensalidade paga não corresponder ao número de aulas efetivamente ministradas.

Art. 2º O reembolso poderá ser convertido como parte do pagamento da mensalidade do mês em curso.

Art. 3º As instituições de ensino disponibilizarão os documentos de assiduidade dos professores e dos alunos, mensalmente, em lugar de fácil acesso e de divulgação restrita à comunidade interessada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado valor das mensalidades escolares nas instituições de ensino superior exige uma contraprestação de qualidade da educação e de assiduidade dos professores.

A Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece em seu artigo 47, que o ano letivo deve ter, no mínimo, 200 dias. O aluno tem o direito de receber o equivalente em carga horária e conteúdos curriculares, em cada disciplina. A instituição de ensino é responsável pela oferta integral das atividades e conteúdos curriculares que estão previstos nos programas de cada disciplinas, em cada curso. Assim a instituição de ensino é responsável tanto pelo cumprimento da lei quanto do contrato de prestação de serviços.

Esta é a atitude que todos esperamos, pelo bem da educação, dos alunos, das famílias e das comunidades acadêmicas. Mas, a realidade tem contrariado a nossa expectativa, e o que vemos é a mensalidade ser cobrada na correspondência exata de um número de aulas que deveriam ser oferecidas, mas que não são.

Assim sendo, queremos que a responsabilidade no ato de educar prevaleça e sempre que a instituição escolar deixar de oferecer o objeto de sua

razão de existir, ou seja a educação, devolva o valor correspondente em espécie ou em forma de crédito para o mês subsequente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que pretende dar mais transparência e responsabilidade para a ação educativa.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado Walter Brito Neto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
.....

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.171, DE 2008 (Do Sr. Takayama)

Dispõe sobre a instituição escolar que deixar de oferecer ao aluno o número de aulas mensalmente previsto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2650/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estudante de nível superior será reembolsado, proporcionalmente, no mês subsequente, quando a mensalidade paga não corresponder ao número de aulas efetivamente recebidas.

Parágrafo Único. O reembolso poderá ser convertido como parte do pagamento da mensalidade do mês subsequente.

Art. 2º As instituições de ensino disponibilizarão os documentos de assiduidade dos professores e dos alunos, mensalmente, em lugar de fácil acesso e de divulgação restrita à comunidade interessada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado valor das mensalidades escolares, nas instituições de ensino superior, exige uma contraprestação de qualidade da educação e de assiduidade dos professores.

A Lei nº 9.294 de 1.996, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê em seu art. 47, que na educação superior, o ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Se há um mínimo a ser cumprido, entendemos que sempre que por motivo de força maior, um professor não puder estar presente na sala de aula, esta será reposta por um colega, ou pelo próprio professor, tão logo tenha condições de suprir a sua falta. Esta é a atitude que todos esperamos, pelo bem da educação, dos alunos, das famílias e das comunidades acadêmicas. Mas, a realidade tem contrariado a nossa expectativa e o que vemos é a mensalidade ser cobrada na correspondência exata, de um número de aulas que deveriam ser oferecidas, mas que não são.

Assim sendo, queremos que a responsabilidade no ato de educar prevaleça e sempre que a instituição escolar deixar de oferecer o objeto de sua razão de existir, ou seja, a educação, devolva o valor correspondente em espécie ou em forma de crédito para o mês subsequente.

Espero contar com o apoio dos Nobres Pares para esta iniciativa que pretende dar mais transparência e responsabilidade para a ação educativa.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008.

Deputado Federal TAKAYAMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor determinar que, no caso em que a mensalidade escolar paga não corresponda ao número de aulas efetivamente ministradas em dado mês, a instituição de ensino superior reembolse o

estudante, podendo esse reembolso ser utilizado como parte do pagamento da mensalidade do mês subsequente.

A proposição prevê ainda que a instituição de ensino torne disponíveis, para a comunidade interna diretamente interessada, em local de fácil acesso, informações sobre assiduidade de professores e alunos.

A este projeto, encontra-se apensado o de nº 3.171, de 2008, de autoria do Deputado Takayama, com teor substantivo idêntico.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

A análise destas proposições deve levar em conta o que determina a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”. Seu art. 1º tem o seguinte texto:

“Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou do responsável.”

O § 4º deste mesmo artigo assim estabelece:

“§ 4º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.”

Como se pode depreender da leitura destes dispositivos, a contratação dos serviços educacionais é feita com relação a um período letivo completo, anual ou semestral, importando assim que, ao seu final, todas as atividades previstas e contratadas tenham sido efetivamente oferecidas e realizadas. A divisão mensal refere-se unicamente ao pagamento dos valores acordados, não havendo necessária correspondência proporcional na prestação dos serviços a cada mês. Mesmo porque o calendário acadêmico pode prever maior ou menor concentração de atividades em dados momentos do período letivo, de acordo a programação acadêmica, científica e cultural de cada instituição.

Para sanar ou mesmo reparar inadequações na prestação de serviços, inclusive os educacionais, já estão devidamente previstas as medidas necessárias, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Observe-se nesta Lei especialmente o art. 14, que trata da prestação defeituosa de serviços; e o art. 20, que versa sobre as exigências que o consumidor pode fazer, em face de impropriedades no serviço prestado.

Finalmente, deve ser levado em conta que o valor das anuidades ou semestralidades escolares não se refere apenas a número de aulas oferecidas. Há todo um conjunto de serviços educativos aí considerado, como acesso a acervo de

biblioteca e a laboratórios, manutenção de instalações e de serviços administrativos, facilidades de *campus*, programas de assistência estudantil, atividades de extensão, de iniciação científica, projetos de pesquisa, etc.

Por tais razões, não há como acolher as iniciativas em apreço.

Voto, pois, pela rejeição dos projetos de lei nº 2.650, de 2007, principal, e nº 3.171, de 2008, apensado.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2008.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.650/07 e o PLnº 3.171/08, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Chico Abreu, Elismar Prado, Fernando Nascimento, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Marcelo Almeida, Paulo Magalhães, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009.

Deputado LOBBE NETO
Segundo-Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO